

PARECER Nº 503/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo – 13098/2022**

**Autor – Demilson Nogueira**

**Assunto: Projeto de Lei** que “*Dispõe sobre a alteração do nome da Rua n, 537-1, distrito industrial, para Rua Paulo Masayuki Uezato.*”

**I – RELATÓRIO**

O Vereador encaminhou o projeto de lei acima epigrafado para análise da presente Comissão.

Projeto trata sobre a alteração do nome da Rua n, 537-1, bairro Distrito Industrial, para Rua Paulo Masayuki Uezato.

O processo está acompanhado com os seguintes documentos: certidão de óbito, croqui e abaixo assinado.

**O croqui do endereço apresentado no projeto do Vereador corresponde a Rua N, 1109-891, Distrito Industrial, divergente ao endereço descrito no art.1º do projeto de lei que informa: Rua: nº 537-1 - Distrito Industrial, conforme abaixo vejamos:**

*Art. 1º Fica instituído a alteração do nome da Rua: nº 537-1 - Distrito Industrial, para Rua: Paulo Masayuki Uezato.*

Deste modo, **necessário informar o croqui correto do endereço da denominação.**

Ainda, a **Lei nº 2.554 de 02 de Junho de 1998, informa alguns requisitos que devem constar para a confecção do abaixo assinado no art. 1º §1º, vejamos: *constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente.***

Em que pese não estar o documento apensado conforme os requisitos legais acima mencionados por se tratar de primeira denominação, a Comissão tem dispensado a sua exigência, motivo pelo qual o documento não será considerado para representar óbice à regularidade da matéria.

Porém, fica o alerta que para projetos em que se faça necessário deve ser seguido o



disposto na lei específica que exige o RG e não o CPF dos assinantes e utilizado o modelo disponibilizado no portal oficial da Câmara na parte de “Portal do assessor”.

## **II - CONCLUSÃO**

Pelo exposto verifica-se que **é necessário informar o endereço do croqui correto conforme o artigo primeiro do projeto de lei**, devendo o projeto ser saneado pelo autor para que possa ser analisado pela Comissão.

Com base na Resolução nº 025, de 22 de dezembro de 2021, referente ao art. 77 §1º do Regimento, o Relator abre o **prazo para saneamento** do autor, suspendendo-se os prazos regimentais, durante o período de 15 (quinze) dias.

VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003800300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 15/09/2022 09:52

Checksum: **603F62CF89CB9B4000F018C73DB1F02C05060051BDE4BB38C153BDD88DED50DB**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003800300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

